DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9095/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14540/2013
PROTOCOLO	: 1440250
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: HÉLIO DE LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4/2012
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: JURACY XAVIER RIBEIRO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO NA RUA DOM AQUINO Nº 1884, CENTRO, EM CORUMBÁ.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 28.800,00
VIGÊNCIA	: 9/8/2013 A 9/8/2017

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO E REMESSA TEMPESTIVA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização do 5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 4/2012, celebrado entre *a Secretaria Municipal de Governo de Corumbá* e a empresa *Juracy Xavier Ribeiro*, objetivando a locação de imóvel situado na Rua Dom Aquino, nº 1884, centro, em Corumbá, no valor inicial de R$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais).

Através do relatório de análise à peça 54, folhas 604-607, a equipe técnica especializada manifestou-se pela consonância do 5º Termo Aditivo com as normas de licitações e contratações públicas. Ademais, foi publicado dentro do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Observou, também, que todos os documentos foram remetidos tempestivamente, em atendimento ao prazo estabelecido pela Resolução TC/MS n. 54/2016.

O representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 59, folha 647, opinando pela legalidade e regularidade do 5º Termo Aditivo.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se encontra em ordem e devidamente instruído para julgamento. Assim sendo, serão apreciados os aspectos relativos à formalização do 5º Termo Aditivo.

2.1. Formalização do 5º Termo Aditivo

O 5º Termo Aditivo foi formalizado com o intuito da prorrogação ao prazo de vigência, em conformidade com os arts. 55 e 57, II, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993. Atendeu, também, o parágrafo único do art. 61 do mesmo diploma, pois a publicação ocorreu tempestivamente na imprensa oficial do município.

Ademais, os documentos do 5º Termo Aditivo foram remetidos tempestivamente, conforme prazo estabelecido pela Resolução TC/MS n. 54/2016.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do 5º Termo Aditivo, nos termos dos artigos 55, 57, II, e 61, parágrafo único, todos da Lei Federal n. 8.666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM